



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.014621/2004-54
Recurso nº 152.675 Embargos
Acórdão nº **1103-00.384 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de dezembro de 2010
Matéria IRPJ
Embargante ER Comercial e ADM. de Negócios LTDA
Interessado Fazenda Nacional

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000

OMISSÃO

Acolhe-se os embargos no caso de omissão.

DESÁGIO NA COMPRA DE PREJUÍZOS FISCAL DE TERCEIROS NO ÂMBITO DO REFIS

Só constituem acréscimo patrimonial, e por isso são tributáveis, os valores dos prejuízos fiscais comprados de terceiros com deságio utilizados para pagamento de multas no âmbito do Refis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **1ª câmara / 3ª turma ordinária** do primeira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, [Por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração para retificar o Acórdão nº 105-16.722 para: “Dar provimento parcial ao recurso para excluir do valor tributável o montante de R\$ 46.513,81”]

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA

Presidente

Mário Sérgio Fernandes Barroso

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Marcos Shigeo Takata, Gervásio Nicolau Recktenvald, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo. Ausente, justificadamente, o conselheiro Hugo Correa Sotero (vice-presidente).

Relatório

Trata a seguinte processo de embargo, a respeito de omissão no acórdão da 5.^a Câmara do antigo 1.^o Conselho de contribuintes.

A recorrente adquiriu prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL de terceiros para poder deduzir do valor das multas e juros dos débitos consolidados no programa de recuperação fiscal (Refis).

A recorrente em seu recurso informava que o demonstrativo do débito consolidado do Refis constava que fora utilizado apenas R\$ 749.437,15 de prejuízos e não R\$ 795.950,96 conforme utilizado no auto de infração.

Agora em sede de embargos alega que o acórdão embargado não se pronunciara a respeito do assunto.

Voto

Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso, Relator

O embargo preenche os requisitos de admissibilidade, haja vista que tempestivo, e que de fato o acórdão embargado não se pronunciou sobre a diferença apontada.

Primeiramente, esta claro, de acordo com o Termo de Verificação Fiscal (TVF), de fl. 20/21 que a fiscalização utilizou para calcular o valor tributável R\$ 587.972,99, e R\$ 135.637,81, de prejuízo fiscal, e R\$ 72.340,16 de base de cálculo negativa de CSLL. Estes valores somados perfazem R\$ 795.950,96. Estes seriam os valores levados pela recorrente para o Refis (fl. 42 e 45), que por ter pago apenas R\$ 95.514,35, teria gerado o deságio, calculado pela diferença do que levou ao Refis e do que pagou. Deságio este mantido pelo acórdão do 1.^o Conselho dos Contribuintes.

A questão consiste que a recorrente/embargante alega que só utilizara para o pagamento das multas no Refis R\$ 749.437,15, enquanto o que fora utilizado no auto de infração foi R\$ 795.950,96.

Do acórdão da DRJ transcrevo:

“Indiferente, também, o fato de o demonstrativo do débito consolidado no REFIS, apresentado pela impugnante, fl. 163, apontar como prejuízo utilizado somente o valor de R\$ 749.437,15 e não aquele cedido de R\$ 795.950,96.”

Transcrevi este trecho para argumentar que já na DRJ se reconheceu que a embargante só utilizara, de acordo com demonstrativo do REFIS de fl. 163, R\$ 749.437,15. Valor este que de fato consta do demonstrativo.

Assim, nos resta definir se o fato da não utilização dos R\$ 46.513,81 (diferença apontada) no pagamento das multas do REFIS, gerou ou não fato gerador.

Do auto de infração temos:

“Deságio Obtido na aquisição de prejuízos Fiscais e de Base de Cálculo Negativa de CSLL de Terceiros.

A diferença (deságio) entre o preço pago e o valor do crédito compensável advindo de Prejuízos Fiscais e de Base de Cálculo Negativa de CSLL Adquiridos de Terceiros, no âmbito do Refis, se constitui em acréscimo patrimonial a ser reconhecido e tributado pelo IRPJ na data da aquisição de sua disponibilidade para pagamento parcial do débito incluído no refis e, por decorrência, também pelas contribuições sociais (PIS/Pasep, Cofins e CSLL).”

Do dispositivo do auto de infração esta claro que a tributação do deságio esta vinculada ao pagamento do débito no âmbito do Refis. Inclusive, não poderia ser diferente, pois, mesmo que se a recorrente tivesse preservado os prejuízos fiscais comprados e não utilizados no Refis de valor de R\$ 46.513,81, ela não teria onde utilizar, não incorrendo em nenhum acréscimo patrimonial.

Assim, considerando que o valor de R\$ 46.513,81, não fora utilizado para pagamento de multas no Refis. E considerando também que estes valores sem utilização não representam acréscimo patrimonial, estes valores devem ser retirados da base de cálculo tributável.

De todo o exposto, voto por conhecer dos embargos, para lhe dar efeitos infringentes, e excluir do valor tributável o montante de R\$ 46.513,81.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2010

Mário Sérgio Fernandes Barroso

